

Protesto de Títulos: Sustação e Cancelamento

Maria Bernadete Miranda ¹

Sumário: 1. Disposições gerais sobre o protesto de títulos. 2. Local do protesto. 3. Sustação do protesto. 4. Cancelamento do protesto.

1. Disposições Gerais sobre o Protesto de Títulos

No Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, encontra-se: “*Protesto, s.m. (der. regressiva de protestar), afirmação categórica, compromisso solene; declaração que se faz publicamente da própria vontade; protestaçoão; Propósito ou resolução inabalável; Declaração formal pela qual se reclama contra a ilegalidade de alguma coisa; Ato pelo qual se declara responsável por todas as despesas e prejuízos aquele que devia pagar uma letra de câmbio, nota promissória, etc., e não o fez no vencimento.*” ²

Na Grande Enciclopédia Larousse Cultural, verifica-se: “*Protesto, s.m., ação de protestar, protestaçoão; declaração formal pela qual se reclama contra alguma coisa; afirmação solene, declaração pública que se faz da própria vontade; ato pelo qual o portador de um título comercial, não aceito nem pago no dia do vencimento, se resguarda o direito de qualquer procedimento futuro.*” ³

Para Theophilo de Azeredo Santos, “*o protesto é o ato público e solene, impondo-lhe a lei a forma escrita “ad substantiam”, mediante o qual se traduz a prova de apresentação do título “oportuno tempore et loco”, para o aceite ou pagamento do sacado, deixando-se certificado de um lado o exercício do direito cambiário por parte do possuidor ou detentor do título (no caso de falta de aceite) ou de cada interessado (no caso de falta de pagamento), e, de outro, o descumprimento, ou mais genericamente, a resposta negativa do obrigado cambial.*” ⁴

¹ Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial na Universidade de Sorocaba, Uniso; e Diretora responsável pelas Revistas Eletrônicas da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque - Fac. Advogada.

² MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2000, p.1715.

³ LAROUSSE. **Grande enciclopédia Larousse cultural**. São Paulo: Nova Cultural, 1998, vol.20, p.4808.

⁴ SANTOS, Theophilo Azeredo. **Manual dos títulos de crédito**. São Paulo: Americana, 1975, p. 237.

João Eunápio Borges entende que “*protesto é o ato oficial e solene por meio do qual se faz certa e se prova a falta ou recusa, total ou parcial, do aceite ou do pagamento de um título cambial.*”⁵

Fran Martins dispõe que “*entende-se por protesto o ato solene destinado principalmente a comprovar a falta ou recusa de aceite ou de pagamento de letra. É esse um ato de natureza cambial que não consta do próprio título.*”⁶

O protesto, como todos os institutos mercantis tradicionais, surge nas práticas medievais. Sua origem vincula-se inseparavelmente aos títulos de crédito. A doutrina menciona o mais antigo protesto conhecido como Gênova, no ano de 1384, de uma letra de câmbio proveniente de Barcelona. Há autores que situam a existência do protesto em momento anterior, mencionando a existência de protesto lavrados em 1335. Perante a falta de pagamento do sacado de uma letra de câmbio, aceitante ou não, cumpria ao apresentante do título promover a *protestatio*, ato solene, a ser realizado em curto prazo, perante o notário e testemunhas. Com base nesse ato, o portador podia agir regressivamente contra o sacador da letra, o que podia efetivar por meio do ressaque (*recambium*). Na sua origem, mantido o sentido até a época atual, o protesto tinha por finalidade a conservação de direitos de regresso e a demonstração de que o portador desejava obter o aceite ou pagamento da letra.

Em nosso país, o Código Comercial de 1850, que substituiu o Alvará de 1789, disciplinou no título XVI que o protesto das cambiais era necessário: nos casos de recusa de aceite; na hipótese de o aceitante estar oculto ou em lugar distante ou não podendo ser encontrado; na hipótese de recusa do aceitante em devolver a letra entregue para aceite ou pagamento; na hipótese de ser desconhecido o domicílio do sacado ou aceitante; no caso de aceite limitado ou restrito à soma sacada; na recusa de pagamento; na falência do aceitante e na falta de aceite na letra de câmbio a tempo certo de vista.

O Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, revogou os dispositivos do Código Comercial sobre a matéria, tratando do protesto cambial nos artigos 28 a 33. Esse diploma se prendeu às antigas tradições medievais, razão pela qual é formalmente rigoroso. Além do Decreto nº 2.044/1908, o protesto também está regido pela Lei Uniforme de Genebra

⁵ BORGES, João Eunápio. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 108.

⁶ MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 199.

(Decreto nº 57.663/66, artigo 44 e seguintes); Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474/68, artigos 13 e 14); Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85, artigo 48) e Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45, artigo 10). Atualmente, nossa atenção volta-se para a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regula os atos de protesto e dirige-se, basicamente, aos tabeliães responsáveis pelos protestos de títulos.

Determina o artigo 1º da Lei 9.492/97 que *"protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."*

Ato formal ou solene é aquele cujo procedimento de sua prática vem minuciosamente estipulado pela lei.

Existem três modalidades de protestos efetuados pela falta de pagamento, por falta de aceite e pela retenção indevida do título.

A nota promissória e o cheque só podem ser protestados por falta de pagamento. Em sendo o título uma letra de câmbio, o protesto pode ser lavrado não apenas pela falta de pagamento como também por falta de aceite; já a duplicata poderá ser protestada por falta de pagamento, de aceite e de devolução do título.

Portanto, através do protesto, faz-se prova de que o título não foi pago, não recebeu o aceite ou não foi devolvido.

O protesto de título é um ato público e extrajudicial, efetuado por meio de tabelião, o qual tem fé pública. Na cidade de São Paulo existem dez cartórios de protesto de títulos.

O protesto classifica-se em necessário e facultativo; é facultativo quando a intenção do credor for apenas comprovar a inadimplência no pagamento, ou dependendo do título a falta de aceite e de devolução. Será necessário o protesto que tiver por fim resguardar direitos do credor na cobrança de seu crédito de certas pessoas que colocaram suas assinaturas no título.

O protesto da letra de câmbio não paga no vencimento é necessário para que o credor possa cobrar diretamente o sacador, os endossadores e seus avalistas; de acordo com o Decreto nº 2.044/1908, a letra deve ser apresentada para protesto no primeiro dia útil que seguir a recusa do aceite ou do vencimento.

Na nota promissória não paga no vencimento, se o credor pretender cobrar os endossadores e seus avalistas, também será necessária a apresentação do título para protesto no primeiro dia útil que seguir a recusa do pagamento. Caso isso não ocorra, a cobrança somente poderá ser efetuada contra o emitente e seus avalistas.

O portador da duplicata que pretender cobrar os endossantes e seus respectivos avalistas deverá, necessariamente, apresentar o título para protesto no prazo de até trinta dias a partir do vencimento.

Quanto ao cheque não compensado, caso o credor queira cobrar a dívida dos endossantes e seus avalistas, poderá comprovar a inadimplência por declaração escrita do banco sacado ou da câmara de compensação, porém, ao invés das mencionadas declarações, o credor poderá comprovar a falta de pagamento pelo protesto. Nessa hipótese o cheque sacado na mesma praça deverá ser apresentado para protesto em até trinta dias; sendo cheque de outro lugar, o prazo será de sessenta dias.

O protesto traz conseqüências negativas ao crédito do devedor, assim também acaba tendo o efeito de uma forma coercitiva de cobrança. No entanto, caso o protesto seja indevidamente efetivado, como o protesto de uma duplicata cujo débito já havia sido pago, a parte prejudicada poderá ser indenizada pelos prejuízos sofridos, inclusive por danos morais; tal ressarcimento deverá ser pleiteado judicialmente.

O procedimento do protesto por falta de pagamento é o seguinte:

- a) O título é protocolizado pelo credor no Tabelião de Protesto.
- b) O Tabelião expede intimação do protesto ao devedor.
- c) O devedor, ao receber a intimação, deverá assinar o respectivo aviso de recebimento (AR).
- d) Não sendo encontrado o devedor ou deixando de assinar o aviso de recebimento, o Tabelião efetuará intimação por edital, que será fixado no próprio Tabelionato e publicado na imprensa local.
- e) O protesto será registrado pelo Tabelião no prazo de três dias úteis, a partir da protocolização.

Antes da efetivação do protesto, o apresentante pode desistir, desde que retire o título e pague os emolumentos e despesas do Tabelião.

O devedor pode evitar o protesto pelo pagamento do título ou pela sustação.

O pagamento deverá ser efetuado diretamente no tabelionato, desde que, além da dívida, sejam pagos os emolumentos e as despesas. Nesse caso, o próprio Tabelionato dará a quitação ao devedor e colocará o valor à disposição do apresentante do título.

2. Local do Protesto

O protesto deve ser tirado no lugar indicado na letra para aceite ou para pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto, conforme dispõe o artigo 28, parágrafo único, do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908: *“o protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.”*

A mesma regra deve ser estendida, por analogia, aos demais títulos de crédito e obrigações protestáveis, levando-se sempre em consideração o lugar designado como praça ou lugar de pagamento, ainda que não seja na residência ou domicílio do obrigado.

É relevante observar que, pelo regime da Lei Uniforme de Genebra relativo às letras de câmbio, determina o artigo 2º que, faltando a indicação do lugar do pagamento, será considerado como tal o lugar designado ao lado do nome do sacado, e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado. Referente às notas promissórias, dispõe o artigo 76 que, na falta de indicação especial, considera-se como lugar do pagamento o lugar onde o título foi passado e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor.

O mesmo se diga em relação a essa regra, que deve ser estendida, também por analogia, aos demais títulos de crédito e obrigações protestáveis, desde que legislação específica não regule o local do protesto.

3. Sustação de Protesto

O protesto traz conseqüências negativas ao devedor, que passará a ser considerado no mundo dos negócios como mal pagador e sofrerá restrições em seu crédito.

Muitas vezes, por descuido ou mesmo má-fé, títulos são indevidamente protestados. Nesses casos o lesado apenas poderá remediar a situação buscando judicialmente a indenização pelos prejuízos e danos morais sofridos. No entanto, o protesto indevido pode ser evitado por meio da sustação.

A sustação é uma medida judicial cautelar que, se deferida, interrompe o procedimento do protesto.

Normalmente, para se obter a decisão liminar de sustação, é exigida a garantia do juízo, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo juiz, deverá ser prestada caução no valor do débito.

O título sustado ficará à disposição do juízo no Tabelionato, bem como só poderá ser pago, retirado ou protestado, com autorização judicial. Se a ordem de sustação for revogada pelo juiz, o protesto será lavrado e registrado até o primeiro dia útil posterior ao recebimento da revogação, exceto se a efetivação do protesto depender de consulta ao apresentante.

A decisão liminar da sustação do protesto é provisória e tem validade por trinta dias. Assim sendo, antes de expirar o prazo, deverá ser proposta outra ação, que é denominada de principal, onde se pleiteará a declaração de inexistência da relação jurídica ou a anulação do título.

4. Cancelamento de Protesto

O cancelamento de protesto nasceu da necessidade de tirar informações negativas que pesava sobre o devedor, ainda que ele tivesse, embora *a posteriori*, liquidado o seu débito.

O cancelamento do protesto pode se fundar em dois motivos: o pagamento do título ou ordem judicial.

Quando o cancelamento do registro de protesto tiver por base o pagamento, a solicitação deverá ser efetuada diretamente no tabelionato, desde que o interessado comprove a quitação do débito.

A maneira mais simples de se comprovar a quitação é apresentando o próprio título protestado ao Tabelião, pois, como regra, aquele que paga um título de crédito passa a ser seu detentor legítimo.

Caso não seja possível a apresentação do título original, o pedido de cancelamento deverá ser acompanhado da declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida de todos aqueles que figuraram como credores.

Se o cancelamento do registro do protesto estiver baseado em qualquer outro motivo que não seja o pagamento, esse somente poderá ser efetuado por determinação judicial.

Referências

BORGES, Eunápio João. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

BRASIL. **Código comercial**. 49ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 10 de julho de 2013.

LAROUSSE. **Grande enciclopédia Larousse cultural**. São Paulo: Nova Cultural, 1998.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2000.

SANTOS, Theóphilo de Azeredo. **Manual dos títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Pallas, 1975.